

*Ilha do Bananal; domínio das ilhas fluviais* — Debate-se a tese de domínio da União ou do Estado de Goiás, sobre a ilha de Bananal. A Lei Estadual n.º 2.370 de 17-12-1958 autorizou a doação da ilha "de propriedade do Estado" à União, para que possa ser instalado o "Parque Nacional do Araguaia" e estabelecido o prazo de 2 anos para o início e, de 5 para a conclusão das obras, sob pena de nulidade da doação. Por seu turno, o Decreto Federal n.º 47.570, de 3 de dezembro de 1959 criou o Parque Nacional do Araguaia, compreendendo a totalidade da ilha do Bananal e recomendou ao Ministério da Agricultura providenciar a elaboração da escritura de doação nos termos da citada lei estadual. Minutado o decreto de autorização do recebimento da doação, condicional, conforme o art. 1.185 do Código Civil, a douta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional emprestou-lhe sua aprovação, resultando terem sido iniciadas as obras previstas. E assim foi expedido o Decreto n.º 49.187, de 8 de novembro de 1959, que autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação. Minutou-se a competente escritura, que também mereceu aprovação dos órgãos interessados, inclusive do S.P.U. em 24 de novembro de 1961. Encaminhou-se o processo à Delegacia do S.P.U. em Goiás e a ela informou o Governo do Estado, que a Lei n.º 2.370, autorizando a doação, foi revogada pelo Decreto n.º 4.193, de 30 de outubro de 1962. Com êsses elementos e feita a juntada da

cópia do recente parecer dêste Serviço, levanta-se a questão do domínio da União sobre a ilha do Bananal, formada em área federal.

II — Efetivamente, espera-se haver demonstrado que as ilhas constituídas em rio pertencente à União, a essa também pertencem. Nesse sentido se havia manifestado, anteriormente, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, invocando a Constituição Federal, a legislação, a doutrina, a jurisprudência, em prol dos direitos dominiais da União. Em face dessas razões, sugere-se a conveniência de expedientes administrativos e, se falharem, judiciais. Quanto a essas, para fazer valer seus direitos, está aberta à União a via judicial, através do Ministério Público Federal. Em pronunciamento datado de 29-9-1949, e recentemente recordado ("O Jornal" de 10-2-1963), o Consultor Geral da República, citando voto do obscuro signatário dêste, no Superior Tribunal Eleitoral, assim se expressou:

"Execução das leis federais nos Estados. Preeminência das leis federais promulgadas segundo os preceitos constitucionais. Competência precípua do Executivo da União para a execução das leis federais. Não cumprimento pelas autoridades estaduais. Ação do Executivo da União, segundo a hipótese, através das autoridades federais, inclusive militares, e por intermédio do Ministério Público Federal junto às autoridades administrativas e judiciais do Estado. Constituições de 1891, arts. 6.º, 4.º; 14 e 48, 3.º e 4.º; e de 1946, arts. 7.º, 83, 87, I, 91, II e 177; Decretos ns. 848 de 1890 e 10.902 de 1914; Decretos-leis ns. 896 de 1938 e 9.608 de 1946, Código Penal, arts. 319 e 320".

"Cabe, portanto, ao Ministério Público Federal, pelo Procurador Geral da República ou pelos Procuradores da República, autoridades federais nos Estados, requerer as providências administrativas e judiciárias que forem necessárias para que se cumpra no Estado a Lei Federal em causa. Cabe-lhe, também, agir contra funcionários estaduais ou municipais que não dêem execução, no campo de suas atribuições, às leis federais. E, em verdade, tais funcionários locais, que se furtarem ao cumprimento dos preceitos das leis federais incorrem não só nas sanções das leis administrativas, senão, também, nas sanções penais, em particular nas estabelecidas no Código Penal para os crimes, arts. 319 e 320 de prevaricação e de condescendência criminosa".

Eventualmente, seria conveniente solicitar à Procuradoria da República, por intermédio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, as necessárias providências para a reivindicação dos direitos da União sobre a ilha a que se refere o processo.

III — Em conclusão, sugere-se a oportunidade e conveniência de:

1.º) Oficiar ao Governo de Goiás enviando-lhe cópia do parecer acima mencionado, que reivindica para a União o domínio das ilhas formadas em rios federais, como a de Bananal;

2.º) Se o apêlo não fôr atendido, oficiar à Procuradoria Geral da República, pela forma acima indicada. À D.G.F.N. (Processo n.º 149.051-63) — 21-6-53. — Francisco Sá Filho, Diretor.